

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****151ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 611/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.005105-2025-76**Requerente: A.F.S.****Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República****RESUMO DO PEDIDO**

A requerente solicitou o inteiro teor digitalizado de todos os convites, comunicações, registros, atas, e-mails, documentos e estudos apresentados, apresentações de slides e demais documentos relativos à reunião realizada no dia 2 de dezembro de 2024 com a presença dos ministros da Casa Civil, Fazenda e SRI, lideranças do governo no Congresso.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A Casa Civil respondeu que a reunião em questão constou da agenda do Presidente da República, que é pública, amplamente divulgada e pode ser acessada no seguinte link: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/agenda-do-presidente-da-republica-lula/agenda-do-presidente-da-republica/2024-12-02>. Quanto aos demais pontos, o órgão destacou que, rotineiramente, não são produzidas atas, pautas, relatórios ou memorandos das reuniões do Presidente da República.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A requerente alegou que não ficou claro o motivo da decisão administrativa de não produzir atas ou registros das reuniões.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão não conheceu do recurso, visto que seu objeto não se insere no escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527/2011. Segundo a Casa Civil, tal manifestação se trata de consulta acerca da motivação para a adoção de procedimentos administrativos quando da realização de reuniões com a participação do Presidente da República, que não é admissível neste canal.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

A requerente alegou que, considerando que a CC-PR sistematicamente não registra atas de encontros de agentes públicos com agentes privados, fica claro que se trata de uma política do órgão que desrespeita o dever de documentar. A solicitante manifestou, ainda, que é bastante improvável que, após uma reunião, não tenha sido criado qualquer documento, comunicação ou encaminhamento, por uma questão lógica e em atendimento ao princípio da eficiência. Assim, reiterou o pedido para que se busquem informações relativas ao compromisso em questão e, especialmente, para que se forneçam explicações sobre a escolha de não

documentação.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão não conheceu o recurso, consubstanciado nas manifestações das instâncias prévias, que passam a integrar esta decisão.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A requerente reiterou o teor do recurso em 2ª instância.

ANÁLISE DA CGU

A CGU analisou conjuntamente os recursos do NUP 00137.005048/2025-25 e do NUP 00137.005105/2025-76, tendo em vista se tratar de temas semelhantes, apresentados pela mesma associação e dirigidos ao mesmo órgão. Segundo a análise da Controladoria-Geral da União, a CC-PR garantiu que, regularmente, não são produzidas atas, pautas, relatórios ou memorandos das reuniões do Presidente da República. Isso afasta eventual ocorrência de negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso à 3ª instância da LAI. Em complementação, deve-se observar que as exigências feitas pelo requerente a partir do recurso apresentado na 1ª instância – no sentido de que a Casa Civil providencie a produção de atos e registros nessas situações –, podem ser caracterizadas como solicitação de providência ou reclamação, manifestações de ouvidoria, as quais, embora também sejam registradas via Fala.BR, não são acudidas pela LAI, pois não fazem parte do seu escopo, mencionado nos seus artigos 4º e 7º. A tramitação e o transcurso dos prazos desses expedientes são definidos pela Lei nº 13.460/2017. Logo, uma vez que a indicação feita pela Casa Civil sobre os locais onde a agenda do Presidente da República está disponível em Transparência Ativa, bem como acerca da inexistência das informações, nos termos em que os pedidos foram formulados, é revestida de presunção relativa de veracidade em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública, e que, na fase recursal, os requerimentos assumiram natureza de manifestações de ouvidoria, coube à CGU declarar o não conhecimento dos recursos manejados em ambas as situações, com fundamento nos dispositivos de lei, mencionados anteriormente.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu dos recursos, porque a Casa Civil indicou os locais onde a agenda do Presidente da República está disponível em Transparência Ativa, bem como porque há declaração oficial de que não são produzidas atas, pautas, relatórios ou memorandos dessas reuniões, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, o que assume caráter satisfativo dos requerimentos, não se identificando, assim, negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal na 3ª instância, conforme previsto no art. 16 da LAI. Além disso, as solicitações trazidas pela requerente na fase recursal mais se identificam com solicitação de providência ou reclamação, manifestações de ouvidoria descritas no inciso V do art. 2º da Lei nº 13.460/2017, expedientes administrativos que não são acudidos pela Lei nº 12.527/2011, já que estão fora do escopo dos seus arts. 4º e 7º.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

A requerente reiterou o teor do recurso em 2ª instância e interposto à CGU.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da

Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, pelos motivos a seguir. Extrai-se dos autos que o órgão requerido respondeu que, rotineiramente, não são produzidas atas, relatórios e outros documentos das reuniões do Presidente da República. Nesse sentido, o Colegiado compreende a relevância de evidenciar que a Lei de Acesso à Informação, em seu art. 7º, prevê, em suma, o direito de obter informação produzida ou acumulada por órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos. Portanto, uma vez que o objeto alvo do pedido trata de informação declaradamente não produzida no âmbito das referidas reuniões, tal como se extrai das respostas apresentadas pelo recorrido, conclui-se que não houve negativa de acesso à informação. Ademais, importa acrescentar que há entendimento de que a declaração prestada se presume verdadeira, em consonância com o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações estabelecidas pela Administração Pública. De maneira que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Entretanto, no contexto em pauta, não foi apresentado pelo recorrente qualquer fato ou prova que relativize a declaração do órgão recorrido. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei nº 12.527, de 2011, e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, apesar da irresignação da recorrente, não é possível conhecer esta parte do recurso em tela, pois as informações públicas são inexistentes no âmbito do órgão. Em razão do não conhecimento, não há que se realizar a análise do mérito do recurso em voga.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 151ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, posto que o órgão recorrido declarou que não há a produção das informações requeridas.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7185139** e o código CRC **83D57677** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0